



Praça Mal. Deodoro, 101 - Bairro Centro - CEP 90010-300 - Porto Alegre - RS - www.al.rs.gov.br
101

OFÍCIO Nº 2867256 - GAB DEP TENENTE CORONEL ZUCCO

Porto Alegre, 20 de março de 2021.

Ofício nº 33/2021

Exmo. Dr. **RICARDO BREIER**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul

Porto Alegre/RS

Rua Washington Luiz, 1110 - Centro - CEP 90010-460

Assunto: Pedido de providências quanto à suspensão da cogestão do Sistema de Distanciamento Controlado do Poder Executivo Estadual, proferida por decisão liminar na Ação Civil Pública nº 5028176-07.2021.8.21.0001/RS

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RS tome providências em face de liminar proferida pelo Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na Ação Civil Pública nº 5028176-07.2021.8.21.0001/RS.

O magistrado, em sede de liminar, suspendeu provisoriamente o retorno da Gestão Compartilhada (Cogestão) com os Municípios no Sistema de Distanciamento Controlado, mantendo a Gestão Centralizada no Governo do Estado, vedando qualquer flexibilização nas atuais medidas restritivas atualmente vigentes, enquanto perdurar a classificação de Bandeira Preta.

Vale referir que o Poder Executivo Estadual decidiu na última sexta-feira, por meio de anúncio do Governador do Estado nas redes sociais oficiais do Governo do Estado¹, o retorno do modelo de gestão compartilhada no Sistema de Distanciamento Controlado, ouvidos os demais gestores municipais e o comitê

científico estadual. Ou seja, com base em análise pormenorizada e mediante decisão fundamentalmente técnica e conjunta, ocorreria o retorno da cogestão entre Estado e Municípios, nas ações de medidas restritivas das atividades econômicas em decorrência da pandemia COVID-19.

O Sistema de Distanciamento Controlado foi instituído pelo Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que define regras e modelos de gestão nas ações a serem tomadas para combate à Covid-19. Este modelo deixa evidente a importância do compartilhamento da responsabilidade do Governo do Estado com as prefeituras municipais, nas decisões dos gestores públicos para o combate à disseminação da COVID-19.

O modelo de cogestão existente, que foi suspenso durante o período de Bandeira Preta e, mediante análise e decisão do executivo estadual, retornaria na próxima segunda-feira (22/03), é extremamente relevante para garantir autonomia necessária dos municípios, pois cada municipalidade tem sua particularidade local, devendo ser respeitada e considerada para a tomada de decisão quanto ao fechamento ou flexibilização das atividades econômicas.

A decisão liminar proferida pelo magistrado não possui fundamentação jurídica que justifique a suspensão do modelo de cogestão. Ademais, não levou em consideração as justificativas publicamente apresentadas pelo Governo do Estado e requeridas pelos diversos Prefeitos Municipais, na qual possuem a autonomia para decidir localmente em adotar modelos menos restritivos ou até mais restritivos.

Ressalta-se que este modelo de cogestão está em completo alinhamento com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual afirma que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes da Federação, em observância ao princípio da autonomia e separação dos poderes (Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341)

Assim, a decisão liminar afronta ao princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes do Estado, consagrado tanto no artigo 2º da Carta Federal quanto no artigo 5º da Estadual, pois há clara interferência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo.

Diante do exposto, os parlamentares que abaixo subscrevem este ofício, bem como os diversos representantes da sociedade civil, solicitam providências no sentido de que seja revogada a referida decisão liminar, com o objetivo de garantir a independência e harmonia dos Poderes, possibilitando ao Governo do Estado o retorno do modelo de cogestão do Sistema de Distanciamento Controlado de que trata o Decreto nº 55.240/20, conforme anunciado publicamente pelo Governador do Estado na última sexta-feira (19/03/21).

Atenciosamente,

Assinam as entidades:

FECOMERCIO - Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do RS

FARSUL - Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul

SINDHA - Sindicato de Hospedagem e Alimentação de POA e Região

ABRASEL- Associação Brasileira de Bares e Restaurantes

SULPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Estado

SINCODIV/FENABRAVE - Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul

ALSHOP - Associação Brasileira de Lojistas de Shoppings Centers

SINCARS - Sindicato Dos Salões De Barbeiros

ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers

ACPA - Associação Comercial de Porto Alegre

ICF - Instituto Cultural Floresta

SINDILOJAS - Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre

ACPA - Associação Comercial de Porto Alegre

FENABRAN - Federação Nacional dos Bancos

CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas

SERGS - Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Lorenzini Zucco, Deputado(a)**, em 21/03/2021, às 11:38, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) ou acessando https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2867256** e o código CRC **3BAA338D**.